



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 238/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02047.000715/2006-55 – Vol I

Autuado: MOACIR LEMOS QUIRINO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 468972/D – MULTA, lavrado em 14/09/2006, contra MOACIR LEMOS QUIRINO, por “*Destruir 1940,00 ha de floresta nativa na Amazônia Legal (PA), objeto de especial preservação, sem autorização, conforme imagens landsat 224/006 e CBERS 162/109 e verificada in loco nas coordenadas 08°27'03”S 50°39'12”W*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$2.910.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e termo de inspeção.

O autuado apresentou defesa às fls. 10-20, em 25/10/2006, e juntou documento às fls. 21.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 23-28, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 15/03/2007. Ademais, determinou a suspensão do licenciamento ambiental em prol do autuado até o cumprimento de suas obrigações perante o IBAMA (fls. 29).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 20/04/2007 (fls. 32-45). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **02/04/2008** (fls. 54). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 50-53.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 20/06/2008, conforme AR acostada às fls.58, e recorreu à instância administrativa superior em 07/07/2008 (fls. 59-72), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 21).

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 238/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 05 de outubro de 2010.

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que, de fato, ocorreu o desmatamento da área objeto do auto de infração, no entanto, a área é passível de exploração agropecuária, segundo o Código Florestal; que o desmatamento não ocorreu sobre área de especial preservação; que deixou de requer a autorização para desmatar porque o IBAMA é um órgão moroso, ineficiente e muito burocrático na análise a aprovação dos projetos de desmatamento; que a Constituição não considerou a floresta amazônica como área de especial preservação; que a multa aplicada configura confisco. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração ou, caso tal pedido não seja acatado, a adequação do valor da multa ao caso.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 13/08/2008 (fls. 75).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 05 de outubro de 2010.

